**48.ª Consulta Pública**

# Proposta de Revisão dos Regulamentos de Acesso às Redes e às Interligações (RARI); Operação das Redes (ROR) Relações Comerciais (RRC) e Tarifário (RT)

## Comentários da REN, S.A

Agosto 2014

ÍNDICE

1 INTRODUÇÃO ..... 1
2 COMENTÁRIOS À REVISÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO ..... 2
3 COMENTÁRIOS À REVISÃO DO REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS ..... 11
4 COMENTÁRIOS À REVISÃO DO REGULAMENTO DE ACESSO ÀS INTERLIGAÇÕES ..... 20

# 1 INTRODUÇÃO

Neste documento apresentam-se os comentários da REN à 48.ª Consulta pública - Proposta de Revisão dos Regulamentos de Acesso às Redes e às Interligações (RARI); Operação de Redes (ROR); Relações Comerciais (RRC) e Tarifário (RT). Sublinha-se a transversalidade e abrangência das questões submetidas a consulta pública e saúda-se a iniciativa da ERSE pela importância deste procedimento de auscultação de todos os intervenientes reforçando a transparência da regulação do setor.

## 2 COMENTÁRIOS À REVISÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO

Estes comentários inserem-se no esforço da REN de procurar contribuir construtivamente para a consolidação do SEN de forma sustentável e eficiente.

Das questões colocadas a consulta e às quais se responde no presente capítulo, realça-se a proposta da ERSE para a criação de um novo mecanismo com o objetivo de controlar a rendibilidade de ativos. Tal como referido na audição pública, não se pode deixar de expressar preocupação quanto aos riscos associados a tal mecanismo:

1. Alteração disruptiva face ao atual modelo de incentivos;
2. Modelo não utilizável em mercados comparáveis nem em outras indústrias reguladas em Portugal;
3. Dificuldade de implementação e de controlo do modelo;
4. Incentivos desajustados conduzem a resultados ineficientes;
5. Limitação do retorno sobre os ativos, a existir, deve ter em conta todas as componentes das contas da empresa incluindo impostos e contribuições extraordinárias.

A avaliação do modelo atual suportada na rendibilidade, não assegura uma verdadeira ponderação custo/beneficio das medidas de incentivo e induz uma perceção negativa, ou mesmo infundada, de que a partilha de valor dos incentivos conduz a uma rendibilidade indevida das empresas, contrária aos interesses dos consumidores.

A simples limitação de rendibilidade não tem pois em consideração que esta decorre de mecanismos de incentivo que se traduzem rapidamente em benefícios para o sistema, em particular, num ambiente de períodos regulatórios curtos.

Assim, a REN entende que o modelo atual de regulação baseado em diferentes incentivos gerou, nos últimos seis anos, benefícios significativos para o sistema e que permitem hoje um desempenho eficiente confirmado em *benchmark* com congéneres.

No modelo atual, cada incentivo representa, *per se*, um desafio para a empresa em melhorar o seu desempenho económico e técnico alcançado pela definição de incentivos/parâmetros adequados. Por esta razão, para cada incentivo deverão existir mecanismos bem desenhados e calibrados preservando a sua independência e garantindo a prossecução dos seus objetivos.

Em complemento, é fundamental incentivar mecanismos de partilha entre empresas e consumidores, assente em critérios de racionalidade económica, induzindo vantagens para todos os intervenientes.

O mecanismo proposto mais não é que mais um processo sobreposto de partilha tornando todos os incentivos interdependentes entre si, comprometendo o valor potencial de cada um.

Relativamente à proposta de revisão regulamentar salientam-se os seguintes temas que oportunamente se comentam no presente documento:

1) Eliminar a parcela III da UGS, passando o custo de garantia de potência a ser recuperado na parcela II como consequência da aplicação da Portaria n.º 332/2012, de 22 de outubro que estabelece os critérios de repercussão dos CIEG por nível de tensão e tipo de fornecimento e por período horário.

2) Remeter para sub-regulamentação a alteração das variáveis de faturação da Tarifa de Uso da Rede de Transporte aplicável aos produtores.

3) Simplificar o mecanismo de custos incrementais com ajustamento *ex-post* dos indutores de custos.

4) Atualizar o estudo que serviu de base à definição do mecanismo de custos de referência do investimento na atividade de transporte, com efeitos a 1 de janeiro de 2015.

5) Explicitar de forma objetiva a sub-regulamentação onde o mecanismo de incentivo ao aumento da disponibilidade dos elementos da RNT se encontra definido.

6) Incluir no Regulamento Tarifário os princípios de determinação do custo de capital.

7) Introduzir um novo mecanismo com o objetivo de controlar a rendibilidade de ativos.

8) Refletir sobre os Planos de Promoção do Desempenho Ambiental.

9) Enquadramento geral dos procedimentos e auditorias de verificação do cumprimento dos regulamentos.

## 1. Eliminar UGS III, passando o custo de garantia de potência a ser recuperado na UGS II

Atualmente a tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte (ORT) ao operador da rede de distribuição (ORD) em MT e AT é composta por três parcelas (UGS I, UGS II e UGS III).

A Portaria n.º 332/2012 que estabelece a afetação dos CIEG implicou alterações na tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores da rede de distribuição às entregas a clientes. Todavia, a tarifa de UGS a aplicar pelo ORT ao ORD continuou a ser calculada de acordo com o estabelecido no RT.

Uma vez que esta tarifa só é aplicada ao ORD, não sendo aplicada diretamente aos consumidores, a ERSE considera ser de manter a forma simplificada de cálculo das parcelas I e II da tarifa aplicada pelo ORT, em que os CIEG são recuperados através de um preço único de energia, igual em todos os períodos horários.

Atualmente o ORT fatura ao ORD a parcela III da tarifa de UGS apenas em horas de ponta e cheias, enquanto este os fatura às suas entregas em horas de ponta, cheias e vazio. A ERSE propõe a eliminação da parcela III e, em contrapartida, recuperar os custos com garantia de potência, atualmente recuperados na UGS III através da UGS II.

| Proposta ERSE | Comentários da REN |
|---|---|
| **14.** Eliminar a parcela III da tarifa de UGS a aplicar pelo operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT, passando o custo de garantia de potência a ser recuperado na parcela II. | A REN concorda com a proposta apresentada pela ERSE. |

## 2. Remeter para sub-regulamentação a alteração das variáveis de faturação da Tarifa de Uso da Rede de Transporte aplicável aos produtores

Atualmente o ORT aplica, aos produtores em regime ordinário e aos produtores em regime especial (PRE), ligados à rede nacional de transporte (RNT) e à rede nacional de distribuição (RND) um preço médio de entrada na rede de 0,5 €/MWh, com uma diferenciação entre períodos de vazio e períodos fora de vazio. Encontra-se excecionada deste pagamento a produção que se encontra ligada à rede em BT.

A introdução desta tarifa em Portugal, em 2012, decorreu da introdução em Espanha de um pagamento de 0,5 €/MWh exigido a todos os produtores, pela entrada na rede transporte e de distribuição, com o objetivo de contribuir para a harmonização no âmbito do Mibel.

| Proposta ERSE | Comentários da REN |
|---|---|
| **18**. Incluir no RT e no RRC, uma disposição no sentido de prever que as variáveis de faturação relativas à tarifa aplicável aos produtores de energia elétrica possam ser alteradas em sub-regulamentação, decorrentes de eventual revisão do Regulamento 838/2010/UE. | A REN concorda que, a introduzir alterações na tarifa em vigor, as mesmas devem ser harmonizadas com Espanha num contexto ibérico.<br><br>Salienta-se o facto que a alteração da variável de faturação em função da energia para uma variável em função da capacidade instalada implica definir conceitos, novos fluxos de informação, regras e procedimentos de modo a identificar de forma inequívoca a potência instalada de cada instalação. Processo que pode ser moroso e obriga ao envio dos comprovativos dessas potências para o ORT, quer para as instalações que já se encontram ligadas quer para as que eventualmente se venham a ligar. |

## 3. Mecanismo de custos incrementais na atividade de transporte

Atualmente o montante de custos de exploração aceite fixado para o 1.º ano do período de regulação evolui nos anos seguintes com a taxa de variação do Índice de Preços implícito no Produto Interno Bruto, deduzida duma meta de eficiência determinada pela ERSE, que para 2013 e 2014 foi de 3,5%. A este valor acresce a variação do OPEX decorrente das variáveis explicativas da atividade da empresa, medida pela evolução dos quilómetros de linhas e do número de painéis nas subestações, calculada com os correspondentes custos incrementais, também fixados pela ERSE.

O *revenue cap* do 2.º e 3.º ano do período de regulação depende pois dos custos associados à evolução da atividade.

A ERSE propôs uma alteração na fórmula de cálculo destes custos em que deixa de existir o princípio dos custos incrementais passando a fórmula a contemplar uma parcela fixa e uma parcela variável em função de um indutor de custos a definir.

| Proposta ERSE | Comentários da REN |
|---|---|
| 19. Simplificação do mecanismo de custos incrementais, retirando do Regulamento Tarifário a referência aos indutores de custos a utilizar.<br><br>20. Ajustar o OPEX da atividade, dois anos depois, com base nos valores reais dos indutores de custo.<br><br>Em termos regulamentares, a proposta altera o número 2 do artigo 79.º do Regulamento Tarifário. | A REN concorda com o princípio da simplificação da metodologia de cálculo e reitera a proposta que avançou aquando da revisão regulamentar de Maio de 2011 e que teria obviado algumas das questões que a presente proposta da ERSE pretende ultrapassar.<br><br>A proposta da REN para o cálculo destes custos é a seguinte:<br><br>$\tilde{C}E_{URT,t} = CEf_{URT,t} + \tilde{C}ir_{URT,t} + \tilde{C}is_{URT,t}$<br><br>*Em que,*<br><br>$CEf_{URT,t} = \begin{cases} CEf_{URT,t} & t = 1 \\ CEf_{URT,t-1} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{URT,t}}{100}\right) & t = 2,3 \end{cases}$<br><br>$\tilde{C}ir_{URT,t} = \begin{cases} cir_{URT,t} \times \Delta\tilde{k}m_{URT,t} & t = 1 \\ cir_{URT,t-1} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{URT,t}}{100}\right) \times \sum_{t=1}^{3} \Delta\tilde{k}m_{URT,t} & t = 2,3 \end{cases}$<br><br>$\tilde{C}is_{URT,t} = \begin{cases} cis_{URT,t} \times \Delta\tilde{p}_{URT,t} & t = 1 \\ cis_{URT,t-1} \times \left(1 + \frac{IPIB_{t-1} - X_{URT,t}}{100}\right) \times \sum_{t=1}^{3} \Delta\tilde{p}_{URT,t} & t = 2,3 \end{cases}$<br><br>$\tilde{C}E_{URT,t}$ Custos de exploração<br><br>$CEf_{URT,t}$ Parcela fixa dos custos de exploração<br><br>$\tilde{C}ir_{URT,t}$ Parcela variável em função da extensão da rede<br><br>$\tilde{C}is_{URT,t}$ Parcela variável em função do n.º de painéis<br><br>A proposta da ERSE vai contudo além da simplificação uma vez que não deixa apenas em aberto os indutores de custos mas altera o princípio subjacente à metodologia atual, ao propor uma fórmula que abandona os custos incrementais e passa a variabilizar uma parte dos custos operacionais da empresa em função de drivers que para já se desconhecem e que deverão ser avaliados corretamente para, em particular, assegurar a sua coerência enquanto variáveis explicativas dos custos e a sua natureza fixa ou variável.<br><br>Como para qualquer componente de custos operacionais, considera também a REN que as variáveis devem ser ajustadas *ex-post* com valores reais pelo que a proposta da ERSE de um ajustamento *ex-post* vai de encontro aos princípios que a REN sempre defendeu.<br><br>Importa ainda referir que as variáveis físicas previstas no período regulatório que agora se encerra resultaram do Plano de Investimentos da RNT (PDIRT) em vigor à data. A diferença entre o previsto e o efetivamente ocorrido no período resultou da adequação do PDIRT às necessidades efetivas do Setor Elétrico, no período 2012-2014. Não se trata, portanto, de uma sobrestimação de variáveis físicas por parte do ORT conforme referido no documento justificativo mas de uma insuficiência do modelo em vigor. |

## 4. Custos de referência do investimento na atividade de transporte

A aplicação deste mecanismo conduziu a uma significativa redução de custos para o sistema que terá reflexo permanente em todo o período da concessão. Importa realçar que apesar do esforço desenvolvido pela REN nesta vertente e da crise económica dos últimos anos, em média, os investimentos realizados entre 2009 e 2013 ficaram 8 pontos percentuais abaixo dos valores de referência, dentro da banda objetivo definida pela ERSE de +/- 10%

A REN sublinha por isto os resultados positivos da aplicação do mecanismo e considera crítica a sua continuidade.

No mecanismo, a ERSE tipificou um conjunto alargado de tipologias de projetos de investimento sobre os quais é aplicado. Por via da evolução tecnológica têm-se desenvolvido soluções que não se enquadram agora em nenhuma das tipologias previstas e que importa incentivar a bem da eficiência futura.

A proposta da ERSE de atualização do estudo efetuado em 2009 vai de encontro às solicitações da REN nestes últimos anos.

| Proposta ERSE | Comentários da REN |
|---|---|
| 21. Manutenção do mecanismo de custos de referência.<br><br>22. Proceder à alteração do Despacho da ERSE n.º 14 430/2010, de 15 de setembro, que suporta o mecanismo, a qual produzirá efeitos para os investimentos transferidos para exploração a partir de 1 de janeiro de 2015.<br><br>Em termos regulamentares, a proposta não altera qualquer artigo do Regulamento Tarifário. | A aplicação do mecanismo de custos de referência aos investimentos gerou grandes poupanças presentes e futuras ao setor. É conveniente, no entanto, ter em consideração que estes resultados, para além do esforço desenvolvido pela REN, resultam de um contexto de grande concorrência entre fornecedores num contexto de crise económica que originou uma agressiva redução das suas margens. É provável que num contexto de recuperação económica possa haver menos pressão sobre as margens pelo que será muito mais difícil à REN assegurar este nível de resultados, nomeadamente, quando o nível de investimentos se reduz e consequentemente os benefícios que advêm das economias de escala.<br><br>A REN considera positiva a abertura da ERSE para a introdução de novas tecnologias no mecanismo atual, incentivando assim a procura de soluções tecnologicamente mais eficientes e assegurando o alinhamento do modelo de incentivos com as necessidades operacionais da rede.<br><br>A REN vê com alguma preocupação a proposta de retroatividade da aplicação dos resultados do estudo que irá decorrer, dado que:<br><br>• Considera fundamental que antes do início de um novo período regulatório estejam definidas todas as regras e parâmetros dos incentivos que se pretendem implementar dando um sinal de estabilidade regulatória e permitindo desenvolver os processos para obter os resultados pretendidos.<br>• Períodos regulatórios de 3 anos com regras definidas a meio do mesmo não são compatíveis com processos de planeamento e concretização dos investimentos que decorrem em períodos de tempo bastante alargados desde o seu início até à sua entrada em exploração. |

## 5. Incentivo à disponibilidade da rede de transporte

O mecanismo de incentivo ao aumento da disponibilidade dos elementos da RNT de eletricidade aplica-se ao operador da RNT e tem como objetivo promover a fiabilidade enquanto fator determinante para a qualidade de serviço associada ao seu desempenho.

| Proposta ERSE | Comentários da REN |
|---|---|
| 23. Alterar o nº 2, do artigo 117º do RT de forma a adequar o mesmo ao previsto do RQS e no MPQS. | A REN concorda com a alteração introduzida uma vez que se explicita de forma objetiva em que sub-regulamentação o mecanismo se encontra definido. |

## 6. Princípios de determinação do custo de capital – controlo de endividamento

Em teoria a estrutura ótima de financiamento é aquela que otimiza de forma sustentável o custo de capital da empresa.

A REN enquanto empresa prestadora de um serviço público em regime regulado, tem procurado responder aos desafios do nível de endividamento de forma coerente. Defende por isso a necessidade de se fixar um nível de endividamento de referência, a par das suas congéneres europeias.

| Proposta ERSE | Comentários da REN |
|---|---|
| 33. Aplicar no Regulamento Tarifário do setor elétrico o princípio de custos de financiamento e estruturas de capital eficientes, à semelhança do que já foi adotado no Regulamento Tarifário do setor do gás natural<br><br>Em termos regulamentares, a proposta está contemplada no artigo 12.º do Regulamento Tarifário. | A estrutura de financiamento das empresas de transporte de energia a nível europeu pode ser considerada como eficiente, pelo que o *gearing* médio das empresas diretamente comparáveis é um bom *proxy* para a definição da estrutura de financiamento de referência. Esta prática é evidenciada em alguns estudos empíricos onde a estrutura de capital considerada no cálculo do custo de capital médio assume valores de *benchmarking* de empresas comparáveis do sector. |

## 7. Regras na determinação do custo de capital – mecanismo de controlo da rendibilidade de ativos

Em quase toda a Europa é prática corrente a implementação de modelos de regulação baseados em incentivos. Mecanismos de incentivos eficientes conferem maiores benefícios e menores custos quer às empresas reguladas quer aos consumidores. Tem sido preocupação dos reguladores europeus aprofundar a regulação por incentivos que deverá ser apoiada em mecanismos adequados de partilha entre empresas e consumidores. A equidade da partilha de riscos entre empresas reguladas e consumidores deve ser um pilar fundamental de um modelo de regulação eficiente e eficaz.

A REN entende que um modelo de regulação baseado em incentivos representa um desafio para a empresa em melhorar o seu desempenho económico e técnico. Um desempenho eficiente é alcançado com uma definição de incentivos e parâmetros adequados. Para cada incentivo deverão existir mecanismos bem desenhados e calibrados preservando a sua independência e garantindo a prossecução dos seus objetivos.

| Proposta ERSE | Comentários da REN |
|---|---|
| 34. O mecanismo de limitação *ex-post* da taxa de remuneração será efetuado com base numa formulação da seguinte natureza:<br>$ror_f = ror_v + \alpha\ (ror_p - ror_v)$<br>$ror_f$ – Taxa de remuneração aceite<br>$ror_v$ – Taxa de remuneração verificada<br>$ror_p$ – Taxa de remuneração permitida<br>$\alpha$ – Fator de partilha de benefícios/perdas entre consumidores e empresa<br>35. De forma a não anular os sinais pretendidos pelos diferentes incentivos (de cariz económico-financeiros ou técnicos), $\alpha$ deverá ser inferior a 0,5, sendo fixado em sede de regulamentação complementar.<br>Em termos regulamentares, a proposta consubstancia-se na introdução do artigo 117-AA.º do Regulamento Tarifário. | A atual proposta implica uma partilha de montantes, sejam ganhos ou perdas, que já foram objeto de partilha através dos mecanismos implementados e dos parâmetros definidos para cada tipo de incentivo. Esta dupla partilha dos ganhos ou perdas, implícita na proposta da ERSE, é desadequada ao objetivo primário dos incentivos, a busca da eficiência.<br>Defendendo a REN um modelo de incentivos, entende-se que a criação deste mecanismo não contribuirá para a clarificação que, no modelo atual, o ganho das empresas não é contrário ao ganho dos consumidores. |

## 8. Planos de promoção ambiental

Os Planos de Promoção do Desempenho Ambiental (PPDA) do setor elétrico são instrumentos de regulação previstos no RT destinados a promover a melhoria do desempenho ambiental dos operadores das infraestruturas. Entende a REN que deve ser revista de forma ampla o recurso a estes instrumentos pela sua pertinência e melhoria positiva de todo o SEN desde que ponderado de forma participada por todos os intervenientes. Este tema pela sua importância estratégica deve merecer uma discussão específica e autónoma.

| Proposta ERSE | Comentários da REN |
|---|---|
| 38. Faz sentido um instrumento regulatório destinado à promoção da melhoria do desempenho ambiental do setor elétrico? | A melhoria do desempenho ambiental tem sido uma preocupação constante a par de uma utilização criteriosa, eficaz e eficiente de recursos.<br>Estes planos constituem um incentivo a uma melhoria responsável e ponderada do desempenho ambiental do SEN para além do que decorre do cumprimento estrito das medidas obrigatórias por lei ou regulamento com a necessária supervisão da ERSE.<br>Este instrumento regulatório, ao promover as medidas voluntárias, incentiva também a investigação científica em Portugal nesta matéria, nomeadamente quando se desenvolvem parcerias com as universidades. |
| 39. Se sim, o instrumento vigente responde adequadamente? | A proposta de revisão em consulta pública continha bastantes pontos positivos, nomeadamente:<br>• Manutenção do painel avaliação - garante isenção na avaliação e obriga as empresas a serem criativas e exigentes com as medidas que propõem.<br>• Montante único a concurso - aumenta a concorrência e exigência às empresas a apresentação de medidas de qualidade, voluntárias e exequíveis.<br>• Critérios de avaliação - alguns dos critérios propostos no passado tinham um grau de subjetividade elevado. Necessitam de ser revistos, bem como a sua ponderação |

| Proposta ERSE | Comentários da REN |
|---|---|
| | para a avaliação final.<br>• *Relato* à ERSE e ao painel – será um bom mecanismo de controlo.<br>• Reafectação de custos entre anos - é sempre uma boa medida e permite às empresas ter alguma flexibilidade na gestão dos programas.<br>• Introdução de um critério para medir a relação custo-eficácia da medida candidata em comparação com outras alternativas para atingir o mesmo objetivo ambiental - este critério obriga a um planeamento mais detalhado e rigoroso, o que favorece um acompanhamento mais eficaz da sua implementação. |
| 40. Há necessidade de proceder a alterações? Se sim, quais? | A multiplicidade de parceiros na medida devia ser valorizada. As medidas que incluíssem como parceiros instituições universitárias ou Laboratórios associados reconhecidos pela Fundação da Ciência e Tecnologia deveriam ter um bónus na pontuação ou majoração no montante a atribuir<br><br>As medidas a estabelecer conjuntamente entre mais que um concessionário deviam ser valorizadas.<br><br>Deviam ser valorizadas medidas que garantissem a capacitação de recursos internos para as temáticas desenvolvidas.<br><br>Melhoria nas ações de divulgação - os eventos promovidos pela ERSE sobre os PPDA tiveram sempre grande audiência, no entanto, passados 3 anos, e com o surgimento de novas plataformas de comunicação a ERSE poderá utilizar algumas dessas vantagens.<br><br>Melhorias nas *fichas* dos *relatórios*. |
| 41. Os custos com a melhoria do desempenho ambiental das entidades responsáveis pela operação das infraestruturas devem ter reflexo direto nos proveitos permitidos? | Todos os custos suportados pelas concessionárias, desde que eficientes no cumprimento ou melhoramento supervisionado das suas obrigações, devem ter reconhecimento nos proveitos permitidos pelo que os custos com a melhoria do desempenho ambiental não devem ser uma exceção. |
| 42. De que modo se deve avaliar a bondade e a eficácia, em termos ambientais, dessas ações? | A proposta da ERSE de que cada medida deve ter indicadores de execução e eficácia é útil e adequada. No entanto, a eficácia das ações só se observa muitas vezes depois de concluído o triénio de regulação o que dificulta a análise. A identificação destes critérios devia ser trabalhada em conjunto com o painel de avaliação e com a própria ERSE. |

## 9. Enquadramento geral dos procedimentos e auditorias de verificação do cumprimento dos regulamentos

O atual Regulamento Tarifário do setor elétrico prevê diversos tipos de auditorias, designadamente auditorias financeiras e auditorias complementares. Enquanto as primeiras estão vocacionadas para a supervisão e fiscalização das atividades sujeitas a regulação económica, as segundas abarcarão outros aspetos regulamentares visando a adequada fiscalização da aplicação do Regulamento Tarifário.

| Proposta ERSE | Comentários da REN |
|---|---|
| 43. A previsão no RT de norma geral sobre fiscalização da aplicação do Regulamento, em observância da lei, designadamente a Lei-quadro das entidades reguladoras, prevendo a aprovação pela ERSE de ações de fiscalização, sem prejuízo de o poder fazer sempre que justificado.<br><br>44. Aprovação de um manual de procedimentos específico que integrará os procedimentos e regras gerais uniformes às ações de fiscalização a realizar.<br><br>Esta alteração tem impacto nos artigos 15.º e 191.º e introdução de um novo artigo 191.º A do Regulamento Tarifário. | Considera-se positiva a existência de um manual de procedimentos do conhecimento das empresas reguladas que defina de forma clara as regras e procedimentos das ações de inspeção a realizar pelo Regulador.<br><br>Relativamente às alterações introduzidas no artigo 15.º, mais precisamente no ponto 5, importa referir que a importância da independência do Auditor bem como a transparência dos processos determina que os encargos associados às auditorias solicitadas pela ERSE devam ser aceites para efeito de cálculo das tarifas. |

## 10. Tarifas dinâmicas de acesso às redes em MAT, AT e MT

Em relação ao Artigo 37-A.º (Tarifas dinâmicas de Acesso às Redes), atendendo que a REN é responsável pela operacionalização do Mercado de Serviços de Sistema e que os sistemas de telecontagem de instalações ligadas à MAT estão à responsabilidade da RNT e inclusivamente, existem casos concretos com disponibilização de sinais tarifários a clientes, nomeadamente, para controlo de potência máxima, início e fim de tarifas, propõe-se que a REN seja envolvida na proposta de projeto piloto de tarifas dinâmicas para MAT, AT e MT.

## 3 COMENTÁRIOS À REVISÃO DO REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS

Elencam-se alguns dos temas sobre os quais a REN tem propostas de alteração as quais serão devidamente explicadas nos comentários na especialidade:

1. **Relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e o facilitador de mercado ou comercializador que represente produtores em regime especial** - A REN entende como desejável que à semelhança do que já ocorre hoje com o CUR, como agregador da PRE com tarifa fixa, o ORT só se deverá relacionar com o agregador e não com os produtores individualmente pelo que a celebração de contratos de uso de redes e, por consequência, o pagamento das tarifas de acesso relacionados com produção adquirida, deverá ser feita diretamente por estas entidades e não a cada produtor em separado.

2. **A inclusão dos mercados de serviços de sistema na categoria de mercados organizados** - Sem prejuízo do cumprimento de todas as obrigações relativas à gestão do mercado de serviços de sistema parecer-nos-ia salutar que a redação do RRC fosse alterada por forma a que a referência aos mercados de serviços de sistema fosse feita numa Subsecção distinta da Subsecção mercados organizados de forma a que o ORT não seja classificado de operador de mercado e distinguir a especificidade associada a este tipo de mercado.

   Efetivamente, parece-nos importante manter nos Regulamentos a separação clara do que são atividades de operação do sistema e de operação de mercado até porque é esse o espírito do Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Constituição de Um Mercado Ibérico da Energia Eléctrica no qual as atividades dos operadores de mercado se cingem à operação dos mercados *spot* e a prazo. Esse é também o entendimento expresso do Decreto-Lei n.º 215-B/2014, de 8 de Outubro de 2012, que no seu artigo n.º 35-A inclui a gestão do mercado de serviços de sistema no âmbito das funções da gestão técnica global do SEN realizada pelo ORT.

3. **O estabelecimento de procedimentos relativos às situações em que ocorre cessação de atividade de um comercializador** com consequente transferência da carteira dos clientes para o comercializador de último recurso merece o envolvimento do ORT que assume um papel importante nos processos de admissão e cessação de atividade dos agentes de mercado nos mercados grossistas.

   Assim, propõe-se que o envolvimento do ORT, de acordo com o indicado na pág. 11 do documento justificativo, na elaboração de proposta para o tratamento detalhado de fornecimento supletivo pelos comercializadores de último recurso, seja contemplado no articulado.

4. **Encargos com os pedidos de informação, estudos para viabilidade técnica, requisitos técnicos de ligação e elaboração do respetivo orçamento para ligação à rede** - O operador da rede ao qual é requisitada a ligação à rede elétrica de serviço público deve ter direito de ser ressarcido pelo requisitante dos encargos que tenha que suportar com a preparação, organização e emissão da

informação para pedidos de condições de ligação à rede, bem como com a realização dos estudos de viabilidade técnica, determinação dos requisitos técnicos de ligação e os necessários para a elaboração do orçamento para ligação à rede.

## 1. Artigo 12.º - Facilitador de mercado

O n.º1 do artigo 12º vem dar uma definição de facilitador de mercado que é, em termos de forma distinta, da incluída no Artigo 3º - Siglas e Definições. Propunha-se a eliminação do n.º 1 deste artigo ou inclusão de definição idêntica ao artigo 3º para assegurar a coerência do texto.

O n.º2 deste artigo refere-se à figura de comercializador agregador que não é desenvolvida em mais nenhum local deste Regulamento. Propunha-se alteração para fazer referência ao facilitador de mercado

| Ponto | Redação RRC | Proposta de Redação |
|---|---|---|
| 1 | O facilitador de mercado é o comercializador que estiver sujeito à obrigação de aquisição da eletricidade produzida pelos produtores em regime especial com remuneração de mercado, sendo essa atividade desempenhada mediante licença específica para o efeito. | O Facilitador de mercado é a entidade detentora de licença de comercialização de eletricidade que, nos termos da legislação, está obrigada a adquirir energia elétrica ao produtores em regime especial sem remuneração garantida que pretendam assegurar por esta via a colocação da energia elétrica. |
| 2 | A licença prevista no número anterior é atribuída, nos termos da legislação em vigor, pelo membro do Governo responsável pela área da energia, sendo a sua atividade enquanto comercializador agregador desenvolvida nos termos do Capítulo V do presente regulamento. | A licença prevista no número anterior é atribuída, nos termos da legislação em vigor, pelo membro do Governo responsável pela área da energia, sendo a sua atividade enquanto facilitador de mercado ~~comercializador agregador~~ desenvolvida nos termos do Capítulo V do presente regulamento. |

## 2. Artigo 19.º - Produtor em Regime Especial

O artigo 19º vem dar uma definição de Produtor em regime especial que é, em termos de forma distinta, da incluída no Artigo 3º - Siglas e Definições. Propunha-se a eliminação deste artigo ou inclusão de definição idêntica ao artigo 3º para assegurar a coerência do texto.

| Ponto | Redação RRC | Proposta de Redação |
|---|---|---|
| 1 | São produtores em regime especial as entidades titulares de licença de produção de energia elétrica, atribuída ao abrigo de regimes jurídicos específicos, nos termos referidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, assim como os produtores que utilizem recursos endógenos, renováveis e não renováveis, ainda que a respetiva licença não tenha sido obtida através de qualquer regime jurídico especial. | São Produtores em regime especial as entidades titulares de licença de produção de energia elétrica sujeita a regime jurídico específico, designadamente a partir de cogeração e a partir de recursos endógenos, renováveis e não renováveis, miniprodução, microprodução ou outra produção sem injeção de potência na rede, bem como a produção de eletricidade através de recursos endógenos, renováveis e não renováveis, não sujeita a legislação específica. |

## 3. Responsabilidades da Gestão Global do Sistema

Por forma a explicitar a responsabilidade da GGS de receber as concretizações de contratos bilaterais propunha-se a inclusão da seguinte alínea.

| Ponto | Redação RRC | Proposta de Redação |
|---|---|---|
| **Art.º 34.º 1** | | c-A) A gestão do mecanismo de comunicação de contratação bilateral, nos termos dispostos na legislação em vigor. |

## 4. Secção IV - Relacionamento comercial entre o operador da rede transporte e os produtores

De acordo com os artigos desta Secção o ORT celebrará contratos de uso da rede de transporte com todos os produtores à exceção dos produtores em regime especial com remuneração por tarifa garantida.

A REN entende que esta exceção se deveria alargar também aos produtores em regime especial que vendam a sua produção a um facilitador de mercado ou a comercializadores que representem produtores em regime especial. Assim, a celebração dos contratos de uso de redes com o facilitador de mercado ou com comercializadores que representem produtores em regime especial, relativa à produção por si adquirida, simplificaria as interações comerciais evitando a celebração de múltiplos contratos com os diversos produtores, muitos dos quais poderão ter uma dimensão relativamente reduzida.

| Ponto | Redação RRC | Proposta de Redação |
|---|---|---|
| **Art.º39** | O relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e os produtores, com exceção dos produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, é estabelecido através da celebração de contratos de uso da rede de transporte, nos termos previstos no RARI. | O relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e os produtores, com exceção dos produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente e dos produtores em regime especial que vendam a sua energia ao facilitador de mercado ou a comercializadores, é estabelecido através da celebração de contratos de uso da rede de transporte, nos termos previstos no RARI. |
| **Art.º 43 (1)** | O modo e os meios de pagamento das faturas entre o operador da rede de transporte e os produtores, com exceção dos produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, são objeto de acordo entre as partes. | O modo e os meios de pagamento das faturas entre o operador da rede de transporte e os produtores, com exceção dos produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente e dos produtores em regime especial que vendam a sua energia ao facilitador de mercado ou a comercializadores, são objeto de acordo entre as partes. |

## 5. Artigo 41.º - Faturação relativa ao financiamento da tarifa social e ao incentivo à garantia de potência

Após análise da Redação proposta pela ERSE, entende-se que a mesma incorpora os produtores em regime especial que não estejam sujeitos a uma tarifa fixada administrativamente situação que não vem de encontro ao Decreto-Lei n.º 138-A/2010.

| Ponto | Redação RRC | Proposta de Redação |
|---|---|---|
| **Art.º 41 (1)** | O operador da rede de transporte procede, mensalmente, à faturação dos custos de financiamento da tarifa social, aos produtores, com exceção dos produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente. | O operador da rede de transporte procede, mensalmente, à faturação dos custos de financiamento da tarifa social aos produtores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 138-A/2010 ~~com exceção dos produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente~~. |

## 6. Artigo 49.º - Faturação do operador da rede de transporte ao comercializador de último recurso pela entrada nas redes de produção em regime especial

Para assegurar coerência entre as disposições constantes no RRC e a minuta de Contrato de Uso das Redes aprovada pela ERSE, propunha-se que seja introduzido um novo ponto a indicar que este regime comercial não se aplica as instalações de microprodução e de miniprodução.

| Ponto | Redação RRC | Proposta de Redação |
|---|---|---|
| **Artigo 49.º 1-A** | | O disposto no número anterior não se aplica a produção de energia elétrica de instalações de microprodução e de miniprodução, licenciadas ao abrigo do disposto na legislação aplicável. |

## 7. Capítulo III – Inserção de uma nova Secção VII - Relacionamento comercial entre o operador da rede transporte e o facilitador de mercado ou comercializador que represente PRE

Sugere-se a inserção de uma nova Secção VII que trate do relacionamento comercial entre o operador da rede transporte e o facilitador de mercado/comercializador que represente PRE nos mesmos termos da atual secção VI

| Ponto | Redação RRC | Proposta de Redação |
|---|---|---|
| **Secção VII** | (Secção inexistente na atual proposta) | **Artigo 53.º**<br>**Faturação do operador da rede de transporte ao facilitador de mercado ou comercializador que represente PRE pela entrada nas redes de produção em regime especial** |

1 - O operador da rede de transporte fatura ao facilitador de mercado ou ao comercializador a entrada na RNT e na RND da produção em regime especial sem remuneração garantida, nos termos definidos no número seguinte.

2 - A faturação da entrada na RNT e na RND da produção em regime especial sem remuneração garantida é obtida por aplicação dos preços de energia às quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas a) e b) do Artigo 233.º.

**Artigo 54.º**

**Regime de equilíbrio concorrencial de mercado grossista**

As regras aplicáveis ao relacionamento comercial com o operador da rede de transporte, relativo à aplicação do mecanismo regulatório de equilíbrio concorrencial do mercado grossista de eletricidade em Portugal, são aprovadas pela ERSE mediante publicação de Diretiva.

**Artigo 55.º**

**Modo e prazo de pagamento**

1 - O modo e os meios de pagamento das faturas do operador da rede de transporte são objeto de acordo entre as partes.

2 - O prazo de pagamento das faturas referidas no número anterior é de 20 dias a contar da data de apresentação da fatura.

**Artigo 56.º**

**Mora**

1 - O não pagamento das faturas dentro do prazo estipulado para o efeito constitui a parte faltosa em mora.

2 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos à cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da correspondente fatura.

## 8. Relacionamentos Comerciais do Comercializador

De acordo com o estabelecido no Artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 215-A/2012, os produtores de eletricidade em regime especial poderão, quando não beneficiem de remuneração garantida, vender a energia elétrica por si produzida "a um qualquer comercializador, incluindo um facilitador de mercado que agregue a produção". Desta forma, considera-se que os relacionamentos comerciais dos comercializadores deverão ser adaptados para poderem incorporar esta possibilidade.

| Ponto | Redação RRC | Proposta de Redação |
|---|---|---|
| | (artigo inexistente na atual proposta) | **Artigo 82-A.º**<br>**Aquisição e venda de energia elétrica**<br>1 - O comercializador pode atuar em representação do PRE que não esteja sujeita ao regime de remuneração garantida nos mercados organizados, por aplicação de condições negociadas bilateralmente com o produtor.<br>2 - O comercializador poderá efetuar a representação em mercados organizados dos produtores em regime especial sem remuneração garantida.<br>3 - O comercializador que atue nos mercados organizados em representação de produtores em regime especial é responsável pela venda da energia elétrica que tenha adquirido no âmbito da sua atividade, podendo utilizar as modalidades de contratação previstas no regime de mercado em mercado grossista definido no presente regulamento, bem como a venda a clientes finais na sua atividade de comercialização. |

## 9. Artigo 85.º - Relacionamento comercial do facilitador de mercado

Concorda-se que, caso a entidade que se constitui como facilitador de mercado já possua o estatuto de agente de mercado não deverá ser obrigatório celebrar novos contratos de uso das redes ou de adesão ao mercado de serviços de sistema. Contudo, propõe-se nos números 3 e 4 do artigo 85.º remover a frase "*podendo este contrato ser o mesmo que vigora para a comercialização a clientes finais*" pois poderão existir aspetos procedimentais que devam ser acautelados para operacionalizar esta figura

| Ponto | Redação RRC | Proposta de Redação |
|---|---|---|
| **3** | O relacionamento comercial entre o comercializador que atue como facilitador de mercado e os operadores da rede é estabelecido através da celebração do contrato de uso das redes nos termos previsto no RARI, podendo este contrato ser o mesmo que vigora para a comercialização a clientes finais. | O relacionamento comercial entre o comercializador que atue como facilitador de mercado e os operadores da rede é estabelecido através da celebração do contrato de uso das redes nos termos previsto no RARI, ~~podendo este contrato ser o mesmo que vigora para a comercialização a clientes finais~~. |
| **4** | O relacionamento comercial entre o comercializador que atue como facilitador de mercado e o operador da rede de transporte, no âmbito da atividade de Gestão Global do Sistema, é estabelecido através da celebração do contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema podendo este contrato ser o mesmo que vigora para a comercialização a clientes finais. | O relacionamento comercial entre o comercializador que atue como facilitador de mercado e o operador da rede de transporte, no âmbito da atividade de Gestão Global do Sistema, é estabelecido através da celebração do contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema ~~podendo este contrato ser o mesmo que vigora para a comercialização a clientes finais~~. |

## 10. Artigo 104.º - Transmissão das instalações de utilização

O n.º3 deste artigo faz, por lapso, referência ao contrato de fornecimento de gás natural.

| Ponto | Redação RRC | Proposta de Redação |
|---|---|---|
| **3** | A transmissão das instalações de utilização decorrente da atribuição da casa de morada de família em processo de divórcio não obriga à celebração de novo contrato de fornecimento de gás natural. | A transmissão das instalações de utilização decorrente da atribuição da casa de morada de família em processo de divórcio não obriga à celebração de novo contrato de fornecimento de ~~gás natural~~ eletricidade. |

## 11. Artigo 144.º - Regime de Mercado

Para garantir a coerência com a terminologia utilizada no RARI para os FTR – *Finantial Transmission Rights*, propõe-se que as disposições deste artigo adotem a nomenclatura ai adotada por uniformidade e maior clareza dessas disposições.

Relativamente aos mercados de serviços de sistema, propõe-se que não seja explicitado os produtos ai contratados.

| Ponto | Redação RRC | Proposta de Redação |
|---|---|---|
| **Art. 144.º e)** | Contratação grossista de capacidade de transporte de energia elétrica, incluindo por utilização de produtos derivados de entrega física ou financeira. | Contratação ~~grossista~~ de direitos de utilização de capacidade de interligação ~~transporte de energia elétrica, incluindo por utilização de produtos derivados de entrega física ou financeira~~. |
| **Art. 149.º a)** | Mercados a prazo, que compreendem as transações de energia elétrica, de derivados sobre energia elétrica ou produtos de capacidade de transporte de energia elétrica, com entrega posterior ao dia seguinte da contratação, de liquidação quer por entrega física, financeira ou por diferenças. | Mercados a prazo, que compreendem as transações de energia elétrica, de derivados sobre energia elétrica ou de direitos de utilização de capacidade de interligação ~~produtos de capacidade de transporte de energia elétrica~~, com entrega posterior ao dia seguinte da contratação, de liquidação quer por entrega física, financeira ou por diferenças. |
| **d)** | Mercados de serviços de sistema, que compreendem as transações de energia e potência destinadas a efetuar a operação do sistema em adequados níveis de segurança, estabilidade e qualidade do serviço. | Mercados de serviços de sistema, que ~~compreendem as transações de energia e potência~~ se destinam~~das~~ a efetuar a operação do sistema em adequados níveis de segurança, estabilidade e qualidade do serviço. |
| **Art. 168.º 5-** | O operador da rede de transporte deverá igualmente fornecer ao mercado a informação relativa á exploração das suas redes e do sistema, que seja relevante para a formação de preços de energia, potência e de capacidade de transporte. | O operador da rede de transporte deverá igualmente fornecer ao mercado a informação relativa á exploração das suas redes e do sistema, que seja relevante para a formação de preços dos mercados ~~de energia, potência e de capacidade de transporte~~. |

## 12. Subsecção II – Mercados Organizados e Subsecção II-A Mercados de Serviços de Sistema

Tal como referido nos comentários na generalidade, tendo em conta o espírito do Acordo de constituição do mercado ibérico de eletricidade e do Decreto-Lei n.º 215-B/2014, as atividades exercidas pelos operadores de mercado parecem cingir-se à operação dos mercados *spot* e a prazo estando a gestão do mercado de serviços de sistema no âmbito da gestão técnica global do sistema.

Por esta razão, propõe-se a alteração do RRC de forma a que os mercados de serviço de sistema não sejam incluídos na Sub-Secção II – Mercados Organizados da Secção III do Capítulo VIII. Ao invés propõe-se que seja criada uma Sub-Seccção autónoma dentro da Secção III do Capítulo VIII. Esta alteração é proposta sem prejuízo do cumprimento de todas as obrigações que impendem sobre o ORT na gestão do mercado de Serviços de Sistema. Proposta de alterações ao artigo 149.º:

| Ponto | Redação RRC | Proposta de Redação |
|---|---|---|
| **144.º** | …<br>f) Participação em mercados de serviços de sistema, para contratação potência e de energia elétrica. | …<br>~~f) Participação em mercados de serviços de sistema, para contratação potência e de energia elétrica.~~ |
| **149.º** | Os mercados organizados são os seguintes: …<br>d) Mercados de serviços de sistema, que compreendem as transações de energia e potência destinadas a efetuar a operação do sistema em adequados níveis de segurança,<br>estabilidade e qualidade do serviço. | Os mercados organizados são os seguintes: …<br>~~d) Mercados de serviços de sistema, que compreendem as transações de energia e potência destinadas a efetuar a operação do sistema em adequados níveis de segurança,~~<br>~~estabilidade e qualidade do serviço.~~ |

Proposta de nova Subsecção II-Mercados de Serviços de Sistema:

| Ponto | Redação RRC | Proposta de Redação |
|---|---|---|
| **157-A** | (Artigo inexistente na atual proposta) | 1 - Os mercados de serviços de sistema compreendem as transações destinadas a efetuar a operação do sistema em adequados níveis de segurança, estabilidade e qualidade do serviço.<br>2 – O operador da rede nacional de transporte é a entidade responsável pela gestão do mercado de serviços de sistema.<br>3 – As regras de funcionamento do mercado de serviços de sistema são definidas no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema previsto no Artigo 38.º. |

## 13. Artigo 151.º - Agentes dos mercados organizados

As sugestões de alteração vêm em linha com o comentário anterior.

| Ponto | Redação RRC | Proposta de Redação |
|---|---|---|
| **1** | A admissão de agentes de mercado nos mercados organizados processa-se de acordo com as regras próprias definidas pelos operadores de mercado, considerando o disposto no Artigo 153.º. | A admissão de agentes de mercado nos mercados organizados processa-se de acordo com as regras próprias definidas pelos operadores de mercado e pelo operador da rede de transporte enquanto gestor dos mercados de serviços de sistema, considerando o disposto no Artigo 153.º. |

## 14. Artigo 153.º - Regras dos mercados organizados

As sugestões de alteração vêm em linha com os comentários anteriores.

| Ponto | Redação RRC | Proposta de Redação |
|---|---|---|
| 1 | Os operadores de mercado devem assegurar a existência e a divulgação a todos os interessados e ao público em geral das regras de participação e operação nos mercados organizados. | Os operadores de mercado e o operador da rede de transporte enquanto gestor dos mercados de serviços de sistema devem assegurar a existência e a divulgação a todos os interessados e ao público em geral das regras de participação e operação dos mercados ~~organizados~~ que operam. |

## Artigo 166.º - Informação a prestar pelos operadores de mercado

As sugestões de alteração vêm em linha com os comentários anteriores.

| Ponto | Redação RRC | Proposta de Redação |
|---|---|---|
| 1 | Sem prejuízo das regras próprias dos mercados organizados, os operadores de mercado devem assegurar o registo e a divulgação da informação relevante sobre o funcionamento do mercado aos agentes dos mercados organizados, ao público em geral e às entidades de supervisão e regulação. | Sem prejuízo das regras próprias dos mercados organizados, os operadores de mercado e o operador da rede de transporte enquanto gestor dos mercados de serviços de sistema devem assegurar o registo e a divulgação da informação relevante sobre o funcionamento do mercado aos agentes ~~dos mercados organizados~~, ao público em geral e às entidades de supervisão e regulação. |

## 15. Artigo 176.º - Propriedade dos elementos de ligação

Poderia ficar previsto no RRC a necessidade de manutenção e atualização dos sistemas das instalações dos produtores e clientes.

| Ponto | Redação RRC | Proposta de Redação |
|---|---|---|
| n.º2 | O operador da rede é responsável pela manutenção dos elementos de ligação que integrem a sua rede. | O operador da rede é responsável pela manutenção e atualização dos elementos de ligação que integram a sua rede, devendo os produtores e clientes garantir a compatibilidade das suas infraestruturas com a atualização referida, tanto a nível dos sistemas como de outras funcionalidades, tidas como necessárias para assegurar o bom funcionamento da rede. |

## 16. Artigo 209.º - Rede recetora

As normas deste artigo (relativas à PRO) deveriam também ser transpostas para a PRE (secção VII)

# 4 COMENTÁRIOS À REVISÃO DO REGULAMENTO DE ACESSO ÀS INTERLIGAÇÕES

## 1. Alteração da definição de PRE – Produtor em Regime Especial e PRO - Produtor em Regime Ordinário

Na presente proposta de alteração regulamentar foi alterada a definição de produção em regime especial, passando a integrar a produção de eletricidade a partir de recursos endógenos, renováveis e não renováveis, sem regime jurídico especial, o que passa a integrar também toda a produção hídrica, anteriormente considerada como produção em regime ordinário.

Face a esta alteração, é importante modificar em conformidade as disposições constantes do RARI relativas as entidades que celebram o Contrato de Uso das Redes e sujeitas a aplicação das tarifas de acesso. Desta forma, propõe-se que o operador da rede de transporte estabeleça os contratos de uso das redes com o facilitador de mercado ou o comercializador que represente produção em regime especial.

| Artigo | Redação existente | Proposta REN |
|---|---|---|
| **9.º** | - | 7 - O comercializador de último recurso, na função de entidade obrigada a adquirir a energia produzida em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, o comercializador que atue como facilitador de mercado e o comercializador que represente PRE deve celebrar um Contrato de Uso das Redes com o operador da rede de transporte. |
| **10.º** | 1- | 1- |
| | … | … |
| | d) Comercializador de último recurso, na função de entidade obrigada a adquirir a energia produzida em regime especial. | d) Comercializador de último recurso, na função de entidade obrigada a adquirir a energia produzida em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente. |
| **23.º** | 4 - Na entrega de energia por produtores em regime especial, considera-se que a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de acesso, pela apresentação da garantia e todas as obrigações e direitos, nomeadamente serviços regulados e compensações, referidas no n.º 2 do artigo anterior, são transferidas para o comercializador de último recurso ou para quem os represente. | 4 - Na entrega de energia por produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, considera-se que a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de acesso, pela apresentação da garantia e todas as obrigações e direitos, nomeadamente serviços regulados e compensações, referidas no n.º 2 do artigo anterior, são transferidas para o comercializador de último recurso ~~ou para quem os represente~~.<br><br>4-A - Na entrega de energia por produtores em regime especial associados ao facilitador de mercado ou a comercializadores, considera-se que a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de acesso, pela apresentação da garantia e todas as obrigações e direitos, nomeadamente serviços regulados e compensações, referidas no n.º 2 do artigo anterior, é transferida para o facilitar de mercado ou para comercializador, conforme o caso. |

## 2. Informação a enviar a ERSE pelos operadores das redes

A informação a enviar à ERSE pelos operadores encontra-se dispersa por vários regulamentos, diretiva, normas, etc. é importante assegurar articulação e centralização de todos os pedidos desta informação.

| Proposta ERSE | Comentários da REN |
|---|---|
| 1. O aditamento do artigo 21-A.º no RARI referente à informação a enviar à ERSE pelos operadores das redes, visando obter os dados acima referidos. | A obrigação de envio de mais informação (ainda a ser detalhada em norma complementar da ERSE, através de Diretiva) todos os anos até ao dia 1 de Maio, deve ser articulada com a que já é disponibilizada por força de outras normas, aumentando o nível e detalhe do relato de informação.<br><br>Deve ser assegurado que os operadores sejam ouvidos aquando da elaboração dessa Diretiva de forma a poderem pronunciar-se sobre a viabilidade, nesse prazo, da efetiva recolha e organização da informação que vier a ser requerida. Deve também ser acautelado o custo adicional que esta iniciativa de relato de informação acarretará para os operadores numa perspetiva custo/beneficio. |